



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
ENCAMINHA

TRAMITANDO: n° 22826/2017

Processo: 30490/2018 09DY

Requer.: URBTEC TM - ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E
CONSULTORIA LTDA
End.: RUA AV: JOÃO GUALBERTO, 1721
JUVEVE CEP: 80.030-001
Assunto: ENCAMINHA - ENCAMINHAMENTO GERAL
REF. CONCORRENCIA PUBLICA N°001/2018

Data: 18/09/2018 10:55

ANEXOS: n° 30490/2018

Autuei nesta data, sob o número acima identificado, a matéria referida nesta
capa, que passa a ser folha primeira do presente processo.

ROSANA DOS SANTOS



Para
Prefeitura Municipal de Paranaguá/PR
Departamento de Compras e Licitações
D.D. Presidente da Comissão de Licitações
Ilma. SCHEILA DA ROSA MARIA
Ref.: CONCORRENCIA PUBLICA nº 001/2018

URBTEC TM – ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.1, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria em face da Concorrência Pública nº01/2018, noticiar o que segue:

1. A PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUA lançou licitação pública na modalidade de Concorrência Publica 001/2018 cujo objeto é **“Seleção para Contratação de empresa especializada para atualização de diagnóstico e Revisão de Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado – PDDI e legislação correlata, instituído pela Lei Complementar nº60/2007, que visa atualizar o diagnóstico e definir objetivos, diretrizes e propostas de intervenção para o desenvolvimento municipal, nas dimensões ambientais, urbanísticas, sócioeconômicas, sócioespaciais, infraestrutura, serviços públicos e aspectos institucionais, abrangendo áreas urbanas e rurais, e a inserção do Município na região.”.**

¹ Pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 02.689.532/0001-03, com sede na Av. João Gualberto, 1721, 12º Andar, Bairro Juveve, Curitiba, Paraná.



2. Por prestar serviço compatível com o objeto do certame, a URBTEC acudiu ao chamamento público e resolveu participar da Concorrência.

3. Foi realizada sessão de abertura da documentação de Habilitação no dia 13/09/2018 as 9:00 hs. Dentre as empresas que participaram do Certame, está empresa **DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA.** Ocorre que após esta data a **MANIFESTANTE** tomou conhecimento que a empresa **DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA** estava declarada “**INIDONEA**”, pelo **Município de Loanda/PR (documento em anexo)** e pela **Companhia Riograndense de Saneamento, autarquia Estadual do Rio Grande do Sul (documentos em anexo)** e portanto, **a referida empresa estava impedida de participar do certame** conforme o estabelece o item 5.2. do Edital:

“ 5.2. Estarão impedidos de participar de qualquer fase do processo os interessados que se enquadrem em uma ou mais das situações a seguir:

a) Declarados inidôneos por ato da Administração Pública;”

6. Licitação realizada pelo Município de Paranaguá foi realizada no dia **13/09/2018**. A Empresa **DRZ**, esatava impedida de licitar desde o dia **28/06/2018**, pelo Estado do Rio Grande do Sul, cuja penalidade segue até o dia **29/09/2018**, conforme o documento em anexo cuja parte do Diário Oficial se translada a seguir:

EDITAL DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE

Processo Administrativo nº 036/2017. Por ordem do Sr. Diretor de Operações, que responde interinamente pela Diretoria de Inovação, Relacionamento e Sustentabilidade, comunicamos que após a conclusão da regular tramitação do processo em epígrafe, fica desde já intimada a empresa DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA, CNPJ nº 04.915.134/0001-93, da aplicação da penalidade de rescisão contratual, com base no art. 078 da lei nº 8.666/93, suspensão temporária de participar em licitações e impedimento de contratar com a CORSAN, pelo período de 03 (três) meses e multa de R\$ 7.608,83, referente a 10% pelo descumprimento contratual, sobre o valor executado do contrato, referente ao TC 088/17 – DEGEC/SULIC. Porto Alegre, 28 de junho de 2018.

EDUARDO BARBOSA CARVALHO
Diretor de Operações

Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN.

7. Sendo assim, deve ser determinada a **DESCCLASSIFICAÇÃO E INABILITAÇÃO** da **DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA**, pois a manutenção desta empresa no processo por esta R. Comissão possibilita processamento de certame em desacordo os princípios licitatórios basilares como a vinculação ao instrumento convocatório e contratação da proposta mais vantajosa.

8. Cabe trazer a colação desta Comissão o que estabelece o artigo 87, III da Lei nº 8.666/93:

“Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: (...)

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;”

8. O A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração prevista no inciso III do Art. 87 da Lei 8.666/1993 estende-se à **toda** Administração Pública. Assim tendo sido declarada inidônea pelo Município de Loanda e pelo Estado do Rio Grande do Sul está a **DRZ** impedida de participar de licitações com qualquer ente, seja federal, estadual ou municipal..

9. O E. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em acórdão paradigma, já firmou posição no sentido de que a sanção estende-se a todos os órgãos da Administração Pública, vejamos:

“**EMENTA** - Representação da Lei nº 8.666/93 – Suspensão temporária do direito de licitar e contratar – **Abrangência da sanção – Celeuma doutrinária – Efeitos ampliativos – Sanção estende-se à Administração como um todo** – Pela improcedência.”
(PROCESSO 561149/12 RELATOR CORREGEDOR – IVAN LELIS BONILHA) grifos nossos e documento em anexo.



10. O Superior Tribunal de Justiça, também é pacífico no entendimento de que não há de se fazer distinção entre Administração e Administração Pública, vejamos:

“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA – DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – INEXISTÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA – LEGALIDADE – LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III. - É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras. - A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum. - A limitação dos efeitos da “suspensão de participação de licitação” não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública. - Recurso especial não conhecido.” (REsp 151.567/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2003, DJ 14/04/2003, p. 208) grifos nossos

11. Cabe ainda informar que as alegações da DRZ em relação da documentação apresentada por nossa empresa não merece prosperar, o Balanço foi entregue com o SPED, inclusive o mesmo com o SPED foi objeto do Registro Cadastral de Fornecedores junto ao Município de Paranaguá. Bem como a declaração com os índices consta de nossa documentação de HABILITAÇÃO.

12. Diante do exposto, serve o presente para noticiar o fato da INIDONEIDADE da EMPRESA DRZ, para esta MD Administração Pública para que seja determinada a imediata DESCLASSIFICAÇÃO da



empresa DRZ ESSORIA TÉCNICA ELTA – EPP, pois impedida de licitar com a administração pública nos termos do art. 87 da Lei de Licitações e item 5.2. do Edital e reiterar o cumprimento de todas as obrigações estabelecidas no Edital em relação a nossa documentação de Habilitação.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Curitiba, 17 de Setembro de 2018.

**LUCIANE LEIRIA
TANIGUCHI**

Assinado de forma digital por
LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI
Dados: 2018.09.17 09:34:40
-03'00'

**URBTEC TM PLANEJAMENTO, ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.
REPRESENTANTE LEGAL**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



PROCESSO Nº: 561149/12
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ALERTA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ AUGUSTO MORO BIENTINEZ.
ADVOGADO / PROCURADOR: BRUNO GOFMAN (OAB/PR 61136), CAROLINE DA ROCHA FRANCO (OAB/PR 61403)
RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1779/13 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/93 – Suspensão temporária do direito de licitar e contratar – Abrangência da sanção – Celeuma doutrinária – Efeitos ampliativos – Sanção estende-se à Administração como um todo – Pela improcedência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação com pedido cautelar formulada com supedâneo na Lei nº 8.666/93 pela empresa Alerta Serviços de Vigilância Ltda., por meio da qual apontou suposta ilegalidade nas decisões administrativas que a excluíram dos Pregões Eletrônicos nº 165/2011 e 166/2011, tipo menor preço, promovidos pelo Estado do Paraná, por meio da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP), com vistas ao registro de preços para a contratação de serviços de vigilância armada.

A empresa representante narrou que no final das fases de lances de ambos os pregões, realizadas na data de 9 de fevereiro de 2012, ofertou os menores valores. Contudo, a empresa Master Vigilância Especializada S/C interpsôs recurso, por meio do qual apontou a existência de sanção de suspensão do direito de licitar, aplicada pelo Banco do Brasil em face da empresa representante.

Afirmou que após a formulação do aludido recurso, o Pregoeiro, Sr. Luiz Antônio Moro Bientinez, entendeu que os efeitos da sanção se aplicavam em toda a Administração Pública, de modo que declarou vencedora do Pregão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



Eletrônico nº165/2011 a empresa Veper Serviços de Vigilância Ltda., e vencedora do Pregão Eletrônico nº166/2011 a empresa Master Vigilância Especializada Ltda.

A representante informou que ajuizou Ação Ordinária junto ao Poder Judiciário, no bojo da qual foi concedida tutela antecipada para suspender os efeitos dos atos que inabilitaram a empresa nos Pregões Eletrônicos nº 165/2011 e 166/2011. Entretanto, cerca de um mês depois, a liminar concedida foi revogada, por juiz diverso do que a proferiu. Deste modo, interpôs Recurso de Agravo de Instrumento perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para o qual foi negado efeito suspensivo.

Insurgiu-se contra sua inabilitação por entender que a sanção acima referida tem seus efeitos circunscritos às licitações e contratos de iniciativa do Banco do Brasil, não se estendendo aos promovidos pelos demais órgãos e entes da Administração Pública.

Argumentou que o poder disciplinar é próprio de cada ente federado, de modo que a interpretação ampliativa do inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/93 viola o princípio federativo e o princípio da legalidade, bem como aduziu que na Lei Estadual nº 15.608/2007, que regulamenta as licitações no Estado do Paraná, verifica-se a ausência de recepção das sanções aplicadas por outros entes federativos.

Defendeu a necessidade de interpretação restritiva da sanção de suspensão do direito de licitar, por entender que o próprio artigo 87 delimita a extensão da aplicação das sanções, ao mencionar as expressões “Administração” e “Administração Pública” em situações distintas.

Por derradeiro, requereu o recebimento da representação e concessão de medida cautelar para suspender os atos que a inabilitaram, “com o consequente prosseguimento dos Pregões Eletrônicos nº 165/2011 e 166/2011”, para que ao final do processo os referidos atos sejam declarados ilegais e a empresa seja habilitada.

O então Corregedor-Geral, Conselheiro Nestor Baptista, recebeu o expediente em virtude da divergência doutrinária e jurisprudencial acerca do tema, o que pode ter causado cerceamento indevido à participação da empresa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



representante no certame. Entretanto, negou provimento ao pedido cautelar, uma vez que a decisão administrativa do SEAP, ora hostilizada, está devidamente fundamentada, de modo que, justamente em razão da celeuma doutrinária e jurisprudencial acerca do tema, não seria razoável o provimento em caráter cautelar. Por fim, determinou a citação da SEAP, na pessoa do Sr. Jorge Sebastião Bem, Secretário de Estado da Administração e Previdência, e do Sr. Luiz Augusto Moro Bientinez, pregoeiro dos certames, para apresentação de defesa (peça nº 4).

Os Srs. Jorge Sebastião Bem e Luiz Augusto Moro Bientinez apresentaram defesa conjunta (peça nº 11), oportunidade em que argumentaram que em situações como a presente, na qual há divergência de posicionamento, a adoção de determinado entendimento não pode ser julgada ilegal.

Afirmaram que a interpretação jurídica aplicada para inabilitação da empresa representante é a mesma perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo Tribunal de Contas da União, e pelo jurista Marçal Justen Filho, citando jurisprudência e doutrina para corroborar o alegado.

Aduziram que o Item 5.2.2 dos editais em questão, proibia expressamente a participação no certame de empresas que estivessem cumprindo penalidade.

Por fim, afirmaram que os pregões foram homologados na data de 18 de setembro de 2012, e as respectivas atas de registro de preço assinadas na data de 21 de setembro de 2012.

A 2ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Informação nº 52/12 (peça nº 15), opinou pela improcedência da Representação, sob o argumento de que não é razoável que o administrador público permita que participe do certame empresa que possua restrições vigentes, decorrentes de punição administrativa.

Afirmou que há o dever de cautela do administrador para com a coisa pública, de modo que o posicionamento adotado pela SEAP coaduna-se com a necessidade de transparência, preservação do interesse público e combate a fraudes e prejuízos à Administração Pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por fim, salientou que a empresa representante possuía débitos trabalhistas, e por tal razão também estaria impedida de contratar com o Poder Público.

A Diretoria de Contas Estaduais, por meio da Instrução nº 331/12 (peça nº16), opinou pela improcedência da Representação, por entender que a suspensão temporária ao direito de licitar deve ser interpretada de um modo amplo, alcançando a Administração Pública como um todo, haja vista a necessidade de preservação do erário e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado e da moralidade.

O Ministério Público, por meio do Parecer nº 19.993/12 (peça nº 11), manifestou-se pelo julgamento nos termos da instrução.

2. VOTO

Conforme já explicitado no relatório deste voto, a divergência que deu azo à presente Representação consiste na abrangência das penalidades elencadas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/93), especialmente a sanção prevista no inciso III, do artigo 87 do aludido diploma, pois, no caso em tela, a parte representante foi inabilitada em dois certames em razão de sanção de suspensão temporária do direito de licitar, aplicada pelo Banco do Brasil em junho de 2012 (peça nº 2, fl. 42).

Assim, suscitou-se discussão sobre os efeitos da sanção, se os mesmos seriam aplicados extensivamente, abrangendo a Administração Pública como um todo, ou se os efeitos estariam adstritos ao âmbito do ente federado que a aplicou.

Compulsando os autos verifico que assiste razão à unidade técnica, à 2ª Inspeção de Controle Externo e ao órgão ministerial, merecendo improcedência os pedidos deduzidos na peça exordial por diversos motivos, os quais passo doravante a expor.

Para muitos particulares a contratação com o Poder Público é uma oportunidade comercial de grande importância, sendo comum, portanto, que estes particulares, no afã de firmar contrato administrativo, ofereçam preços que posteriormente se verificarão inexequíveis, ou até mesmo que assumam



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



responsabilidades sem a qualificação e o suporte técnico adequado, o que, muitas vezes, culmina na inadimplência da parte contratada, acarretando na aplicação de sanções administrativas.

A execução do contrato administrativo consiste no cumprimento de todas as cláusulas avençadas, as quais versam sobre realização do objeto, prazos, condições de pagamento, dentre outros ajustes.¹ Por óbvio, os contratos são celebrados para serem cumpridos, todavia, com ou sem culpa do particular contratante, pode haver inexecução.

Nestas hipóteses, tendo em vista que o contrato administrativo delega a execução de determinado objeto com finalidade estritamente pública, há o dever de a Administração Pública exercer seu direito de fiscalização, aplicando, por conseguinte, sanções quando verificada alguma forma de inexecução contratual, seja parcial ou total.

No caso da Lei nº 8.666/93, as sanções dividem-se nas seguintes modalidades: advertência, multa, suspensão temporária para licitar e contratar com a Administração Pública e declaração de inidoneidade.

A sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública, prevista no artigo 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93², nas palavras de Diógenes Gasparini, significa:

A pena imposta ao infrator com fito de impedi-lo, durante certo tempo, de participar de licitação ou de contratar com a Administração Pública em razão do cometimento de falta de alguma gravidade, como a prática de fraude fiscal.³

¹GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 605.

² Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

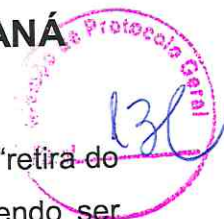
III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior. [...]

³GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 634.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



Como salienta Marçal Justen Filho, esta espécie de sanção “retira do particular o direito de manter vínculo com a Administração Pública”⁴, podendo ser decretada pelo prazo máximo de dois anos.

Preliminar à exposição de meu entendimento, insta ressaltar que o tema é bastante divergente, tanto na doutrina quanto na jurisprudência. Nesta toada, o autor José dos Santos Carvalho Filho leciona que existem três correntes doutrinárias⁵, sendo que, de acordo com a primeira delas, a sanção que declara inidoneidade ou impedimento de contratar com a Administração Pública deve cingir-se tão-somente ao ente federativo em que foi aplicada, denotando efeito restritivo.

Consoante escólio do referido autor, a segunda corrente doutrinária defende que o efeito é restritivo para a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública, e é extensivo para declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração. Por fim, a terceira corrente sustenta que por mais que a organização estatal esteja embasada em estruturas federativas autônomas, a Administração Pública é una. Assim, se uma infração sancionada com declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, por exemplo, lesou determinado ente, poderá, igualmente, lesar qualquer outra entidade federativa.

Filio-me a terceira corrente, cujo entendimento é o mesmo defendido pela inteligência majoritária do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA – DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – INEXISTÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA – LEGALIDADE – LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III.
- É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras.

- A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum.
- A limitação dos efeitos da “suspensão de participação de licitação” não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração

⁴JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 856.

⁵CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 22. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 212-213.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



Pública.

- Recurso especial não conhecido.⁶ (grifei)

ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. ENTES OU ÓRGÃOS DIVERSOS. EXTENSÃO DA PUNIÇÃO PARA TODA A ADMINISTRAÇÃO. **1. A punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/93 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública**, pois, caso contrário, permitir-se-ia que empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária. **2. Recurso especial provido.**⁷ (grifei)

Por mais que parte da doutrina sustente que o artigo 87 traçou diferenças entre as sanções previstas nos incisos III e IV e sua aplicabilidade, mediante o uso dos termos “Administração” e “Administração Pública”, entendo que tal distinção é inexistente, pois como já mencionado nos precedentes acima, a Administração Pública é una, devendo ser compreendida em toda sua universalidade, já que a descentralização que se verifica na prática ocorre apenas para melhor atender ao interesse público.

A interpretação ampliativa do artigo 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93, coaduna-se com a noção de razoabilidade e moralidade, pois não faria sentido que determinado particular, já sancionado por inadimplir determinado contrato, firmasse nova avença com ente público, colocando em risco novamente a Administração. Se determinada empresa já se portou de maneira inadequada, não há como se aceitar que possa contratar novamente com a Administração durante o período em que estiver suspensa, pois tal situação esvazia a essência da sanção.

Ora, se o propósito da sanção prevista no referido dispositivo legal é evitar fraudes e prejuízos ao erário mediante a proibição de participação em licitações daqueles particulares cujas condutas se tenham mostrado atentatórias ao interesse público, é teratológico aceitar que particular que já lesou a Administração Pública possa novamente contratar com o Poder Público, apenas porque se trata de ente federado distinto daquele no qual se perpetrou o dano.

⁶ 2ª Turma, REsp 151.567/RJ, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU de 14/04/03, p. 208.

⁷ 2ª Turma, REsp 174.274/SP, Relator Ministro Castro Meira, DJU de 22/11/2004, p. 294.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



A interpretação ampliativa que ora se defende, está calcada no princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, mediante o qual o interesse público primário, que no caso em análise é a eficiência dos contratos administrativos, deve prevalecer sobre o interesse privado, que é o interesse de empresas particulares licitarem e contratarem com a Administração Pública.

No caso em espécie, há de se ressaltar, ainda, que a empresa representante foi sancionada pelo Banco do Brasil pela prática de não menos que 32 (trinta e duas) irregularidades, tais como: não comparecimento de vigilantes ao posto de trabalho, obstando a abertura de agências bancárias; atraso de vigilantes, gerando atraso na abertura das agências bancárias em que estavam lotadas; em determinados dias a empresa representante deixou de prover os vigilantes com armas e coletes à prova de balas; certificados de armas de fogo vencidos; falta de pessoal para cobrir as ausências e atrasos; não verificação de ocorrências em caso de disparo de alarmes e afins; dentre outros (peça nº 2, fls. 43-68).

Como se observa dos fatos narrados acima, não se trata de uma irregularidade isolada e pontual, mas sim de uma série de eventos que denotam graves falhas da empresa na execução do contrato administrativo. As circunstâncias do caso concreto tiram-nos do plano hipotético da celeuma doutrinária, deixando bem evidente a necessidade de interpretação ampliativa do artigo 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93, não apenas nesse caso, mas em todos os outros que possam surgir.

Este também é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais, conforme se observa nas recentes decisões abaixo colacionadas:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. PENALIDADE. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO DIREITO DE LICITAR E CONTRAÇÃO. ART. 87, III, DA LEI Nº. 8.666/93. EXTENSÃO DA RESTRIÇÃO PARA TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. I - A penalidade administrativa de suspensão do direito de licitar, por até 2 (dois) anos, com a Administração, prevista no art. 87, III, da Lei nº. 8.666/93, **surte seus efeitos com relação a todos os órgãos da Administração Pública, e não tão somente com relação ao ente que aplicou a sanção.** Precedentes do STJ e do TRF 1ª Região. II - Encontrando-se a decisão agravada em sintonia com esse entendimento jurisprudencial, afigura-se inadmissível o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC, c/c o art. 29, XXIV, do RITRF 1ª Região. III - Agravo regimental desprovido.⁸ (grifei)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 87, III, DA LEI 8.666/93. INTELIGÊNCIA DO DISPOSITIVO. VINCULAÇÃO DA ATIVIDADE INTERPRETATIVA À DOGMÁTICA. TEORIA DO ÓRGÃO. EFEITOS DA PENALIDADE NÃO CIRCUNSCRITOS AO ÓRGÃO. SENTENÇA REFORMADA. 1) **A atividade interpretativa dos dispositivos legais não pode dispensar a devida recondução do texto normativo à sua raiz dogmática correspondente. Com efeito, se o enunciado normativo refere-se a "impedimento de contratar com a Administração", a delimitação de sentido do termo "Administração" deve levar em conta a chamada "teoria do órgão", adotada pelo ordenamento administrativo brasileiro.** 2) Segundo a "teoria do órgão", a Administração Pública é una. Nessa concepção, os órgãos administrativos não possuem personalidade jurídica própria, uma vez que são, apenas, resultado do fenômeno da desconcentração, inspirado no princípio da eficiência. Não existe, portanto, vontade autônoma do órgão. Essa ideia de unidade, oriunda da "teoria do órgão", impõe uma eficácia interpretativa que se irradia também para o campo das sanções administrativas, previstas na Lei 8.666/93. 3) Destarte, a limitação da sanção administrativa, em testilha, ao órgão "12a Superintendência da Polícia Rodoviária Federal do Espírito Santo" não seria condizente com a abrangência insita ao termo "Administração", referido no art. 87, III, da Lei 8.666/93, à luz da "teoria do órgão". 4) **Não parece razoável estabelecer uma diferenciação de sentidos entre os termos "Administração" (inciso III, do art. 87, da Lei 8.666/93) e "Administração Pública" (inciso IV, do art. 87, da Lei 8.666/93), com base, simplesmente, no qualificativo "Pública".** 5) Do contrário, restaria vulnerada a própria razão prática da norma: se a pessoa sancionada não é idônea perante determinado órgão, por que o seria perante outro, se o potencial prejuízo ao interesse público que a sanção procura evitar continuará existindo? 6) **Mesmo que o objetivo da norma sancionatória não seja eliminar por completo os riscos de prejuízo à Administração – o que, de fato, não seria razoável conceber – a limitação da penalidade a um único órgão afigurar-se-ia por demais restrita, vulnerando o próprio núcleo essencial de eficácia mínima da norma de sanção.** 7) Dou provimento ao recurso e à remessa necessária.⁹ (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. RECEBIMENTO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. 1. Decisão que recebeu apenas no efeito devolutivo apelação interposta contra sentença que, em ação mandamental impetrada pela empresa ora agravada, concedeu parcialmente a segurança para anular o pregão eletrônico a partir da habilitação da ora agravante, que estaria impossibilitada de licitar e contratar com a Administração Pública em face de penalidade a ela aplicada pelo Município de Fortaleza. 2. Conforme o art. 520, VII, do CPC, a apelação será recebida "só no efeito devolutivo quando interposta de sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela". Ademais, o art. 14, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/2009 consigna

⁸ Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 5ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 0072657-52.2012.4.01.0000/DF, Relator Juiz Federal Carlos Eduardo Castro Martins (conv.), Relator Desembargador Federal Souza Prudente, e-DJF1 data: 25/03/2013 página:75.

⁹ Tribunal Regional Federal da 2ª Região, 8ª Turma especializada, Apelação 200950010084598, Relator: Desembargador Federal Poul Erik Dyrland, E-DJF2R - Data:17/09/2010 - Página:410/411.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



que "a sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar". O art. 558 do CPC, por sua vez, faculta ao relator do agravo de instrumento suspender o cumprimento da decisão agravada em casos "dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação". 3. No termo de aplicação de penalidade cujos efeitos e extensão são questionados, o Município de Fortaleza, "com fundamento nos artigos 77, 86 e 87 da Lei nº 8.666/93", aplica à ora agravante "a penalidade de multa [...], cumulada com a suspensão do direito de contratar com administração pelo prazo de 02 (dois) anos". 4. No seu inciso III, o referido art. 87 da Lei nº 8.666/93, no qual se baseou o termo punitivo, prevê a "suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois)anos". Assim, embora o termo só mencione a suspensão do direito de contratar, está implícita a restrição também à participação em licitações, tendo em vista que o ato punitivo está fundamentado no preceito legal que cumula as duas proibições. **5. Ressalte-se, ademais, que a limitação da sanção prevista no art. 87, III, da Lei n.º 8.666/93 à esfera administrativa que a determinou não encontra respaldo nem na própria lei, nem na jurisprudência. Assim, o impedimento de participar de licitações e de contratar se refere a toda a Administração Pública, em todos os níveis, de modo a proteger os outros entes de uma empresa que já se mostrou descumpridora de suas obrigações.** 6. Portanto, no caso concreto, considerando que o termo punitivo é de julho de 2008, quando da abertura das propostas, em 17/03/2010, a empresa agravante ainda estava impedida de participar de licitações feitas por qualquer ente da Administração Pública, inclusive a CHESF. 7. Ainda que, no caso, possa estar presente o periculum in mora, este, por si só, não é suficiente para a atribuição do efeito ativo pretendido, sendo forçoso reconhecer que, ausente um dos requisitos exigidos para se atribuir efeito suspensivo ao agravo e, conseqüentemente, à apelação, é de se manter a decisão que a recebeu apenas no efeito devolutivo, a teor da regra geral do art. 520, VII, do CPC, c/c o art. 14, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/2009. 8. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.¹⁰ (grifei)

Ainda que se aplicasse entendimento diverso ao caso em comento, interpretando-se a sanção restritivamente, é de se ressaltar que os instrumentos convocatórios relativos ao Pregão Eletrônico nº 165/2011 e nº 166/2011, em seu item 5.2.2, proibiam expressamente a participação de empresa que estivesse cumprindo penalidade (peça nº 2, fl. 71 e 93):

5.2 Não será admitida a participação de interessados que se encontrem sob as seguintes condições:

5.2.1 Que estejam constituídos sob a forma de consórcios e cooperativas.

5.2.2 Que estejam cumprindo penalidade de suspensão temporária para a participação de licitação, imposta pela Administração Pública, no âmbito Estadual ou por qualquer órgão da Administração Pública, motivada pelas hipóteses previstas no art. 70 da Lei Federal n.º

¹⁰ Tribunal Regional Federal da 5ª Região, 1ª Turma, Agravo 00084220220114050000, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DJE - Data:25/05/2012 - Página:93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



10.520/2002 e no Art. 87, III da Lei Federal n.º 8.666/1993 e obedecida a forma procedimental descrita no Art.155 da lei Estadual 15.608/2007.

No mesmo sentido, a parte representada logrou êxito em demonstrar que a empresa representante possuía débitos trabalhistas (peça nº 11, fls.35-36), situação que não se coaduna com a regularidade trabalhista preconizada pelo artigo 27, inciso IV, da Lei nº 8.666/93¹¹.

Assim, como bem ressaltou a Diretoria de Contas Estaduais, a controvérsia acerca da possibilidade de a empresa representante encontrar-se ou não impedida de participar de licitações e ser contratada pela Administração Pública em decorrência da suspensão temporária aplicada pelo Banco do Brasil passou a ser apenas mais um impeditivo.

Por derradeiro, insta ressaltar que muito embora a Lei Estadual nº 15.608/2007¹² disponha que os sancionados com suspensão temporária de licitar estão impedidos de participar de "procedimentos promovidos pela entidade que a aplicou"¹³, entendo que tal interpretação não pode ser aplicada ao caso em espécie, no qual, como já se mencionou, os próprios instrumentos convocatórios, em sua cláusula 5.2.2, já proibiam expressamente a participação no certame de empresa que estivesse cumprindo penalidade (peça nº 2, fl. 71 e 93).

¹¹ Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - regularidade fiscal e trabalhista**

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

¹² Lei Estadual que regulamenta as licitações e contratos administrativos no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná.

¹³ Art. 154. A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração será aplicada a participante que:

- I - recusar-se injustificadamente, após ser considerado adjudicatário, a assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração;
- II - não mantiver sua proposta;
- III - abandonar a execução do contrato;
- IV - incorrer em inexecução contratual.

Parágrafo único. A aplicação da sanção prevista no caput deve observar as seguintes regras:

- I - prazo de duração de no máximo 2 (dois) anos; e**
- II - impedimento da participação da sancionada em procedimentos promovidos pela entidade estatal que a aplicou, sem prejuízo do disposto no art. 158. (grifei)**

Art. 158. Estendem-se os efeitos da penalidade de suspensão do direito de contratar com a Administração ou da declaração de inidoneidade:

- I - às pessoas físicas que constituíram a pessoa jurídica, as quais permanecem impedidas de licitar com a Administração Pública enquanto perdurarem as causas da penalidade, independentemente de nova pessoa jurídica que vierem a constituir ou de outra em que figurarem como sócios;
- II - as pessoas jurídicas que tenham sócios comuns com as pessoas físicas referidas no inciso anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



Diante do exposto, **VOTO** pelo conhecimento e pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente Representação da Lei nº 8.666/93, porquanto entendo que o artigo 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93, deve ser interpretado de modo ampliativo, estendendo-se a todas as esferas da Administração Pública a sanção aplicada por determinado ente federado ou órgão.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer da presente Representação da Lei nº 8.666/93 e **NEGAR-LHE PROCEDÊNCIA**, porquanto entendo que o artigo 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93, deve ser interpretado de modo ampliativo, estendendo-se a todas as esferas da Administração Pública a sanção aplicada por determinado ente federado ou órgão.

Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2013 – Sessão nº 20.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Corregedor-Geral

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Contratos

Protocolo: 2018000123840

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N 050/18 – DEGEC/SULIC - **Partes:** CORSAN e CARNEIRO COMÉRCIO DE EQUIP. HIDRÁULICOS LTDA; **Objeto:** Aquisição de materiais utilizados na construção e manutenção de poços tubulares profundos - lote 4; **Pregão Eletrônico n° 0176/2017** - SULIC/CORSAN; **Valor:** R\$ 54.999,00; **PROCESSO N° 2018902PE05002;** **Prazo:** 365 dias; **Recursos:** Próprios.

CONTRATO N 117/18 - DEGEC/SULIC - **Partes:** CORSAN e ASSIS & LUCAS CONSTRUÇÕES LTDA- ME; **Objeto:** Execução das obras de melhorias e conservação de unidades operacionais - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL LITORAL – SURLIT; **Concorrência n° 0031/2017 ALTERADO** - SULIC/CORSAN; **Valor:** R\$ 1.907.510,09; **Prazo:** 395 dias; **PROCESSO N° 2017903CN03601;** **Recursos:** Próprios.

CONTRATO N 118/18 - DEGEC/SULIC - **Partes:** CORSAN e a empresa GETNET ADQUIRÊNCIAS E SOLUÇÕES PARAMEIROS DE PAGAMENTO S/A; **Objeto:** Solução de pagamento por meio eletrônico, que realize captura, roteamento, transmissão, processamento e liquidação de transações efetuadas, nas unidades e na loja virtual da contratante, nos recebimentos por cartão de crédito e débito, com aceitação mínima das bandeiras VISA, VISA ELECTRON, MASTERCARD E MASTERCARD MAESTRO; **Pregão Eletrônico n° 0181/2017** – ALTERADO - SULIC/CORSAN; **Prazo:** 1825 dias; **PROCESSO N° 2017904PE24601;** **Recursos:** Próprios.

TERMO ADITIVO N 149/18 – DEGEC/SULIC - 1º Termo Aditivo ao Contrato n 011/16 – DEGEC/SULIC; **Partes:** CORSAN e ARIEL DE SOUZA SILVA RISSARDI; **Credenciamento n° 001/15** - SULIC/CORSAN; **Objeto do Contrato:** A prestação de serviços de atendimento psicológico aos funcionários da Corsan; **Objeto do Aditivo:** A prorrogação de prazo de vigência contratual, pelo período de 30 meses, a contar de 20/08/2018; **Recursos:** Próprios.

TERMO ADITIVO N 203/18 – DEGEC/SULIC - 1º Termo Aditivo ao Contrato n 249/16 – DEGEC/SULIC; **Partes:** CORSAN e ENGECENTER CONSTRUÇÕES LTDA; **Concorrência 038/16** - SULIC/CORSAN; **Objeto do Contrato:** A contratação de empresa do ramo de engenharia para execução das obras de melhorias e conservação de unidades operacionais – SURCEN; **Objeto do Aditivo:** A prorrogação dos prazos contratuais de execução e vigência, ambos pelo período de 90 dias, a contar de 10/06/2018 e o acréscimo de quantitativos previstos originalmente, no percentual de 9,55%; **Valor:** R\$ 346.729,82; **Recursos:** Próprios.

TERMO ADITIVO N 214/18 – DEGEC/SULIC - 2º Termo Aditivo ao Contrato n 108/16 – DEGEC/SULIC; **Partes:** CORSAN e ENGECENTER CONSTRUÇÕES LTDA; **Edital de Concorrência n° 059/15** - SULIC/CORSAN; **Objeto do Contrato:** Execução das obras de melhorias e conservação de unidades operacionais – SURMIS; **Objeto do Aditivo:** A prorrogação dos prazos contratuais de execução e vigência, pelo período de 180 dias, a contar de 09/06/2018; **Recursos:** Próprios.

TERMO ADITIVO N 227/18 – DEGEC/SULIC - 1º Termo Aditivo ao Contrato n 051/17 – DEGEC/SULIC; **Partes:** CORSAN e a empresa MARCO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA; **Concorrência n° 054/16**- SULIC/CORSAN; **Objeto do Contrato:** Contratação de empresa do ramo de engenharia para Execução das Obras de Melhorias e Conservação de Unidades Operacionais – SURSIN; **Objeto do Aditivo:** A prorrogação dos prazos contratuais de execução e vigência, pelo período de 120 dias, a contar de 03/07/2018; **Recursos:** próprios.

TERMO ADITIVO N 249/18 – DEGEC/SULIC - 1º Termo Aditivo ao Contrato n° 173/15 – DEGEC/SULIC; **Partes:** CORSAN e SULA CAVA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA; **Concorrência 031/15** - SULIC/CORSAN; **Objeto do Contrato:** Execução das obras de Ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário (LOTE 1) no município de Santa Rosa/RS; **Objeto do Aditivo:** A alteração qualitativa do contrato, com o aditamento correspondente a 56,53% do valor original do contrato e com a supressão de quantitativos correspondente a 31,27%; **Valor:** acréscimo de R\$ 4.998.432,78 e supressão de R\$ 2.765.367,59; **Recursos:** CEF.

Superintendência de Licitações e Contratos – SULIC

EDITAL DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE

Processo Administrativo n° 036/2017, Por ordem do Sr. Diretor de Operações, que responde interinamente pela Diretoria de Inovação, Relacionamento e Sustentabilidade, comunicamos que após a conclusão da regular tramitação do processo em epígrafe, fica desde já intimada a empresa DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA, CNPJ n° 04.915.134/0001-93, da aplicação da penalidade de rescisão contratual, com base no art. 078 da lei n° 8.666/93, suspensão temporária de participar em licitações e impedimento de contratar com a CORSAN, pelo período de 03 (três) meses, e multa de R\$ 7.608,83, referente a 10% pelo descumprimento contratual, sobre o valor executado do contato, referente ao TC 088/17 – DEGEC/SULIC. Porto Alegre, 28 de junho de 2018.

EDUARDO BARBOSA CARVALHO
Diretor de Operações

Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN.

MINISTÉRIO PÚBLICO

FABIANO DALLAZEN
Av. Aureliano de Figueiredo Pinto, 80
Porto Alegre / RS / 90010-210

Unidade de Licitações

FABIANO DALLAZEN
Av. Aureliano de Figueiredo Pinto, 80
Porto Alegre / RS / 90010-210